



Processo nº : 10166.015541/98-53
Recurso nº : 116.598
Acórdão nº : 201-76.432

Recorrente : **MICROSHOPPING INFORMÁTICA LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Brasília – DF**

PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador somente até a entrada em vigor da MP nº 1.212/95. Precedentes do STJ e da CSRF.

PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - ICMS - INCLUSÃO - O ICMS, como parcela componente do preço da mercadoria, faz parte da receita bruta decorrente do faturamento e, portanto, integra a base de cálculo da COFINS e do PIS. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MICROSHOPPING INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antônio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Márcia Rosana Pinto Martins Tuma (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

Imp/cf



Processo nº : 10166.015541/98-53
Recurso nº : 116.598
Acórdão nº : 201-76.432

Recorrente : MICROSHOPPING INFORMÁTIC LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foram lavrados dois autos de infração. Um exigindo diferenças relativas à Contribuição para o Programa de Integração Social, referente a diversos períodos de apuração entre abril de 1996 e agosto de 1998 e à multa isolada em relação a diversos períodos dentro do mesmo lapso temporal.

O segundo auto, relativo aos mesmos períodos de apuração, exige a COFINS recolhida em desacordo com a legislação de regência.

O lançamento vem acrescido de multa e juros.

Em sua defesa, a contribuinte alude que o auto foi lavrado contra a empresa matriz, relativamente a faturamento tanto desta quanto de sua filial, determinando a nulidade dos lançamentos inaplicáveis ao estabelecimento autuado, por serem de responsabilidade da filial. Na esteira, informa que os valores relativos à exigência de responsabilidade da filial já vêm sendo cobrados judicialmente. Junta documentos.

Quanto aos juros aplicáveis ao PIS, diz que os mesmos foram calculados tomando como base o faturamento do mês e não o do sexto mês anterior.

Em seguida, propugna pela impropriedade da base de cálculo utilizada, tanto em um como no outro tributo, tendo em vista a inclusão do ICMS na mesma.

Continua para apontar erros nos levantamentos do PIS e da COFINS, os quais determinaram equívocos na exigência e apontaram pontualmente.

Repele, igualmente, a multa isolada aplicada.

Aduz que a multa aplicável é a de mora e não a de ofício.

A decisão monocrática inicia propugnando pela validade do auto de infração, a despeito da efetiva exigência de tributo pertencente a outro estabelecimento da contribuinte. Alude que o saneamento da questão, efetuado pela decisão, depura o lançamento para legitimá-lo em relação à contribuinte.

Quanto ao ICMS, alega a juridicidade da exigência, forte em jurisprudência consagrada.

Defende igualmente a determinação da base de cálculo do PIS aplicada no auto de infração, argumentando que a legislação posterior aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 não foi inquinada de inconstitucional, fazendo valer os prazos nelas constantes.

Quanto à multa e aos juros, alega que a aplicação dos mesmos calca-se na inexistência de pagamento de parte do tributo efetivamente devido. Sendo unicamente esta a parcela exigida pelo auto de infração, a multa aplicável é a de ofício.

Quanto à multa isolada, a exclui, em vista de sua revogação.



Processo nº : 10166.015541/98-53
Recurso nº : 116.598
Acórdão nº : 201-76.432

A contribuinte volta ao processo, em recurso voluntário, persistindo na alegação de nulidade do lançamento, em vista de sua novação em grau de julgamento monocrático, determinante de prática de ato vedado ao julgador (*lançamento*).

No mais, repete os argumentos expendidos na impugnação.

Amparados por arrolamento de bens, sobem os autos para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 10166.015541/98-53
Recurso nº : 116.598
Acórdão nº : 201-76.432

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

A primeira questão a ser abordada é a da pretensa nulidade do auto de infração, calcada em erro na edificação do sujeito passivo e na prática de ato para o qual é alegadamente incompetente a autoridade julgadora.

Esclareço que as acusações têm ligação entre si. A contribuinte, quando da impugnação, alegou que a exigência englobava débitos da filial, mesmo tendo o auto de infração sido girado contra a matriz. Saneada a questão em grau do julgamento ora recorrido, a contribuinte persistiu na alegação da nulidade, agora fundada em alteração do lançamento, prática proibida ao julgador.

Em primeiro lugar, não vejo, como viu o julgador recorrido, irregularidade na prática. Ainda que estéril o entendimento para o presente caso, não considero preciosa a regra formal que vem exigir o crédito da contribuinte, a ponto de exigí-lo em relação ao estabelecimento, com visceral prejuízo da exigência ao estabelecimento matriz ou até a outro estabelecimento da pessoa jurídica. O contribuinte pessoa jurídica, irrelevante se o sufixo do CNPJ for 1, 2, 3, ou assim por diante, tem relação pessoal e direta com o tributo devido por operações de seus estabelecimentos.

No entanto, reitero, no presente caso, entendeu a autoridade recorrida a irregularidade da prática, mandando excluir do lançamento os valores estranhos às operações do estabelecimento autuado.

E aí vem a segunda acusação de nulidade, a da novação do lançamento. Discordo. O julgador monocrático, no uso de suas atribuições, fez exatamente o que a contribuinte queria. Excluiu do lançamento os valores a ele estranhos, mantendo, no lançamento, os valores adequados. Nenhuma novação ou alteração houve. Os fundamentos da autuação continuaram os mesmos. Simplesmente foram excluídos da base de cálculo valores não atribuíveis ao estabelecimento autuado.

Pelo exposto, não se sustenta a preliminar, por qualquer dos argumentos alternativos apresentados.

Quanto ao mérito, subsistem as questões de a base de cálculo do PIS ser a do sexto mês anterior ao do fato gerador, da inclusão ou não do ICMS na base de cálculo dos dois tributos e da multa aplicada.

Quanto ao primeiro aspecto, de fato, o entendimento do Colegiado tem sido no sentido de considerar-se a base de cálculo do PIS a do sexto mês anterior ao do fato gerador. No entanto, este entendimento é aplicável somente até a entrada em vigor da MP nº 1.212/95, em decisões afinadas com entendimentos do STJ e da CSRF. Os períodos de apuração que serviram de base ao presente auto de infração iniciam-se em abril de 1996, já sob a égide no novel comportamento.



Processo nº : 10166.015541/98-53
Recurso nº : 116.598
Acórdão nº : 201-76.432

Prosseguindo, não vejo como prosperar o entendimento referente à exclusão do ICMS da base de cálculo de qualquer um dos tributos. A jurisprudência deste Conselho é consagrada no sentido da vinculação daquele tributo estadual à base de cálculo tanto do PIS quanto da COFINS.

Quanto à multa aplicada, a decisão monocrática é perfeita. Trata-se de tributo não satisfeito por conta de insuficiência no recolhimento, não declarado, portanto, em DCTF, sujeito, por tal, à multa de ofício competente.

Faço uma última referência, por pertinente e para evitar eventuais embargos declaratórios. O julgador monocrático não foi pontual na questão levantada pela contribuinte quanto a chamados “erros materiais” no levantamento perpetrado para encontrar a base de cálculo dos tributos sob comento. No entanto, tal comportamento não ensejou prejuízo para a sua defesa. O exame dos pontos levantados demonstra a sua inconsistência pela lacunosa forma de sua demonstração, limitada, no mais das vezes, em dizer que determinados valores não foram excluídos da base de cálculo.

O simples exame dos livros e das planilhas existentes no processo não permite se chegue à conclusão revestida de robustez a sugerir o caminho da diligência para o esclarecimento dos fatos levantados.

Por todo o exposto, deve ser mantido o lançamento como decorrente da decisão singular, pelo que nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER 